



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo SIE nº 2101/2019- Licitação nº 016/2020 - Modalidade: Concorrência – Sessão Pública: 10/06/2020 às 14h30min.

OBJETO: Execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares, serviços diversos, meio ambiente, iluminação e obras de contenção, na Rodovia Governador Jorge Lacerda – Acesso sul de Criciúma, trecho BR-101 – Entroncamento com a SC-10.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, passa a julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 109, I, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que consagrou vencedora do certame a empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda** por ofertar o menor preço Global na Concorrência - Edital 016/2020.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente **CONFER Construtora Fernandes Ltda.** protocolou seu recurso em 26/06/2020, portanto, dentro do prazo legal, é TEMPESTIVA a peça recursal. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM do Recurso Administrativo ora apresentado.

2. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Tendo tomado conhecimento da publicação do resultado de Preços e que consagrou vencedora do certame a empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda**, DOE nº 21.292, de 19/06/2020, a empresa **CONFER** interpôs o presente recurso administrativo com efeito suspensivo, com o objetivo de reformar a presente decisão e declarar a empresa vencedora desclassificada da proposta de preços ofertada. Para a **CONFER**, a empresa vencedora não seguiu com o modelo anexo nº 14 do item 8.3 do edital, na apresentação da composição BDI e que sua composição não reflete com o valor final proposto. Em sua análise, as alíquotas de PIS e COFINS informada pela empresa JR resultará em BDI diferente do declarado. Se utilizadas corretamente as alíquotas proposta pela licitante, na fórmula do BDI, o resultado final de 24,45 %, portanto, diferente daquele apresentado pela empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda**. (25,73%). Da mesma forma estão equivocados os cálculo de BDI para os materiais. Na fórmula, um resultado de BDI de 13,88 %, diferente, portanto, do apresentado pela JR, 15%. Da mesma forma, a empresa **JR** merece ser desclassificada por não cumprir com o item 17.2 do edital, “Serão desclassificadas as propostas que; e) Não apresentar o disposto do item 8, subitem 8.3” combinado com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93. Para a recorrente, a empresa JR apresentou planilha de composição de BDI em total desacordo.

3. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

3.1 Da Tempestividade

A Empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP** protocolou suas contrarrazões dentro do prazo legal, sendo assim são tempestivas as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM as Contrarrazões do Recurso Administrativo ora apresentado.

A Empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP**, alega em suas contrarrazões, ao recurso apresentado pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda**, que o modelo sugerido no o anexo nº



14 é sugestivo, e poderá não ser aceito caso ausente qualquer um de seus itens, o que não ocorreu no presente caso. O que está modificada é a ordem disposta no anexo. Entretanto, todos os itens constantes no modelo sugerido no edital estão presentes no calculo apresentado. Quanto as alíquotas do PIS e CONFINS, estas foram retiradas do orçamento anexo ao edital. Assim, todas as licitantes apresentaram em seus cálculos os mesmos índices, inclusive a **CONFER – CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** que tenta justificar o seu recurso com base em suposto erro de cálculo, embasada nos mesmos percentuais de alíquota de PIS e COFINS por ela utilizado. Sendo assim, estariam todos os cálculos errados inclusive os da recorrente CONFER? Não, todos utilizaram os percentuais apresentados pelo próprio edital. Destaca que a licitação para administração pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade assegurada pelo artigo 37, XXI da Constituição da Republica. Desta forma, qualquer questionamento, os seus percentuais, previstos no edital, poderiam ser feitos antes da apresentação do orçamento. Sendo assim, os argumentos utilizados pela recorrente, não possui nenhum fundamento jurídico, não passando de mera tentativa de procrastinar o andamento do processo licitatório. Diante do exposto, requer por fim, que os argumentos apresentados pela licitante CONFER sejam totalmente rechaçados.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com relação ao recurso da empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **NÃO PROVIMENTO** em razão da empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP** ter cumprido integralmente com todas as exigências estabelecidas no edital.

A Comissão de Licitação, examinando a documentação apresentada pela ora recorrente ao qual questionou os valores PIS/COFINS e o modelo de BDI do edital, apresentado pelo empresa JR, declara que não haver problema com os valores mencionados e o modelo utilizado. Como o nome já diz é apenas um modelo. O importante são os valores inseridos nela e estes foram os mesmos praticados no orçamento.

5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao pedido da empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP** que seja negado provimento administrativo apresentado pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda**, ao propor a desclassificação da empresa JR do certame, ao qual foi questionado os valores do PIS/COFINS e o modelo de BDI do edital. A CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO** das contrarrazões, haja vista que a empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP** atendeu com as exigências estabelecidas no edital.

6. CONCLUSÃO

Portanto, entende a CPL que o recurso interposto pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda**, **NÃO** deva **LOGRAR** êxito, mantendo-se o resultado de Preço ao qual consagrou a empresa JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP vencedora do processo publicado no DOE nº 21.292, de 19/06/2020.

À vista do exposto, a CPL sugere que **NÃO** seja dado provimento ao recurso interposto pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda** e seja dado provimento as contrarrazões da empresa **JR Construções e Terraplenagem Ltda EPP**. S.M.J

Ao gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, para análise e decisão final, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93



Florianópolis, xx de julho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves
Membro/CPL

Engº Hamilton Silva Bez Batti
Membro/CPL

Engª Fabricia Lima Pires
Membro/CPL

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

REFERÊNCIA: Processo SIE nº 2101/2019- Licitação nº 016/2020 - Modalidade: Concorrência – Sessão Pública: 10/06/2020 às 14h30min.

OBJETO: Execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares, serviços diversos, meio ambiente, iluminação e obras de contenção, na Rodovia Governador Jorge Lacerda – Acesso sul de Criciúma, trecho BR-101 – Entroncamento com a SC-10.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, e com fulcro Lei nº 8.666/93, encaminha à autoridade superior o Julgamento do Recurso interposto pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, para análise e decisão final.

Florianópolis, xx de julho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves
Membro/CPL

Engº Hamilton Silva Bez Batti
Membro/CPL

Engª Fabricia Lima Pires
Membro/CPL



DESPACHO:

a) Ciente;

b) Pelos poderes a mim conferidos através de Portaria, face à análise dos autos do Processo SIE nº 2101/2019- Licitação nº 016/2020 - Modalidade: Concorrência e ao julgamento da CPL, , o qual corroboro,

RESOLVO:

Indeferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**

À Gerência de Licitações e Contratos, para prosseguimento em ___/___/___.

Thiago Augusto Vieira
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Mobilidade